



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:796/2008
PROCESSO Nº: 2008/6040/501142
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7307
RECORRENTE: J. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Levantamento do ICMS. Imposto Lançado e Não Recolhido. Pagamentos Anteriores ao Lançamento – *Não há que se exigir imposto, mediante auto de infração, quando o sujeito passivo, comprovadamente, já o tiver recolhido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000782 nos valores de R\$2.906,92 (dois mil, novecentos e seis reais e noventa e dois centavos), R\$10.904,82 (dez mil, novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) e R\$1.064,01 (um mil, sessenta e quatro reais e um centavo), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada, a recolher ICMS, na importância de R\$14.875,75 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de saída de mercadorias tributáveis, relativo aos períodos de 0.01.2003 à 31.12.2004 e 01.01.2007 a 31.12.2007, conforme constatado no levantamento do ICMS, em anexo, contido nos contextos 04, 05 e 06 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 16/05/2008.

Sentença foi lavrada, onde diz que a exigência fiscal refere-se a ICMS declarado nos livros fiscais próprios, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativas aos períodos fiscalizados. Rejeita as preliminares argüidas, pois, estas estão coerentes com a descrição da infração constatada, conforme art. 46 da lei nº 1.288/2001, pois, o art. 25 do mesmo diploma legal, diz que o eventual excesso de prazo não anula o procedimento. Quanto ao mérito, a autuada trouxe o comprobatório da arrecadação, o relatório da SEFAZ, onde contém os recolhimentos do ICMS normal e ICMS – substituição tributária e ICMS – diferencial de alíquota, ou seja, por esse relatório não dá para comprovar se valores exigidos estão incluídos ou não nos relatórios. Com essas considerações, julga procedente para condenar o contribuinte ao pagamento do imposto reclamado.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte impetra recurso voluntário ao COCRE, falando sobre o contexto 04, diz que celebrou termo de acordo de parcelamento em 07/07/2003, onde está contido o contexto 04. Também, relativo ao contexto 05, celebrou termo de acordo de parcelamento em 14/09/2004, onde estão contidos os contextos 05 e 06. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da sentença de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo, verificou-se que o contribuinte está com razão em seus argumentos, pois, antes da auditoria fiscal realizada, este já tinha efetuado Termo de Parcelamento de Débito junto a Administração Fazendária. Portanto, nenhum crédito tributário tem a ser reclamado pelo Erário Estadual.

Com estas considerações, entendo que julgar improcedente o auto de infração é uma forma de fazer a verdadeira justiça fiscal.

Face ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000782 nos valores de R\$2.906,92 (dois mil, novecentos e seis reais e noventa e dois centavos), R\$10.904,82 (dez mil, novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) e R\$1.064,01 (um mil, sessenta e quatro reais e um centavo), referentes aos campos 4.11 a 6.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário